



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 74/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Sensei Clóvis

EMENTA: REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA O §1º E O §2º AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.347, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "INSTITUI O NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO LARGO.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Sensei Clóvis, a qual revoga o Parágrafo Único e acrescenta o §1º e o §2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.347, de 22 de dezembro de 2011, que "institui o novo regime jurídico único e dispõe sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 12/06/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

A Indicação de Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, a qual informa que no âmbito municipal, os cargos de ACS e ACE são disciplinados pela Lei Municipal nº 2.010/2008, que instituiu e regulamentou tais funções. Posteriormente, a Lei nº 2.347/2011, ao instituir o novo regime jurídico dos servidores públicos municipais, tratou de forma genérica da questão previdenciária, sem abordar, de maneira específica, o regime aplicável aos empregos públicos, o que gerou insegurança jurídica e lacunas normativas. Em razão dessa omissão, diversos servidores vinculados aos cargos de ACS e ACE passaram a recolher

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

contribuições previdenciárias ao FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Campo Largo. Contudo, conforme determina a Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 40, inciso II, 813º, os ocupantes de empregos públicos devem ser obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS. Essa incongruência resultou em prejuízos práticos aos servidores, que, ao requererem benefícios junto ao INSS, tiveram os pedidos indeferidos pela ausência de registros de contribuição no CNIS, apesar de terem efetivamente contribuído ao FAPEN durante o exercício de suas atividades.

É o relatório.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Cumprir informar que a proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice à sua tramitação.

4. Considerações

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida Indicação de Projeto visa propiciar meios de efetivar na prática, notadamente o caput do artigo 6º da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)

Sobre a temática a Constituição Federal sofreu Emenda sob nº 120/2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, abaixo descrito, modificação essa que impactou os servidores dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

A proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva suprir a omissão legal quanto à vinculação previdenciária de tais servidores, definindo, de forma clara e inequívoca a proteção de direitos previdenciários com a regularização de seus vínculos contributivos e a harmonização do ordenamento jurídico municipal.

Assim, coloca em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

Nesse sentido, a Indicação de Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial o princípio da legalidade e eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende adequar a legislação para que haja paridade com a nova disposição constitucional e a realidade fática atual, bem como valorizar tais profissionais.

Cumpra ainda salientar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente a seguinte Comissão: 1) Justiça e Redação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO LARGO**

6. Conclusão

Com estes fundamentos, opina-se pela constitucionalidade e consequente admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR